



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência
Ofício n.º 380/1ª -CACDLG/2017, de 19-04-2017
NU 573641

Nossa referência: SAI-GAB 2017-07-11 (1)

Assunto: Envio de parecer da Procuradoria-Geral da República sobre a Proposta de Lei n.º 70/XIII/2ª(GOV)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

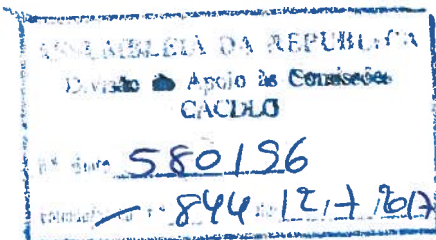
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a Proposta de Lei n.º 70/XIII/2ª (GOV) – que regula a aplicação e execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas e pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas, o qual mereceu a concordância.

Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que a Proposta de Lei n.º 70/XIII/2ª (GOV) não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





Proposta de Lei n.º 70/XIII/2.ª (Gov)

“Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas”

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 70/XIII/2.ª (Gov), que *“Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas”*, e revoga a Lei n.º 11/2002, de 16.02, a qual estabelece o regime sancionatório aplicável a situações de incumprimento das sanções impostas por regulamentos comunitários e estabelece procedimentos cautelares de extensão do seu âmbito material.

*

Numa leitura geral e abrangente, afigura-se-nos que a Proposta de Lei se encontra bem elaborada e adequada aos objetivos que prossegue.

Apresenta, no entanto, dois aspetos cuja relevância justifica, na nossa perspetiva, especial atenção e referência.

O primeiro aspeto respeita à aplicação de medidas restritivas adotadas por outras organizações internacionais das quais Portugal seja membro.

De facto, embora a Proposta de Lei o refira na exposição de motivos, apenas no n.º 1 do art.º 21.º é feita uma alusão a medidas restritivas dessa natureza, cumprindo realçar que nem a epígrafe da norma - *“Atos da Organização das Nações Unidas ou da*



União Europeia” –contempla qualquer referência a outras organizações internacionais das quais Portugal seja membro.

É, pois, com acuidade que se suscita a questão de saber se, em face da ausência de qualquer outra referência normativa expressa, os procedimentos, aplicação e regime sancionatório previstos no diploma são aplicáveis a medidas restritivas adotadas por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro, além da ONU e da UE (vide, p.e., o objeto do diploma legal tal como estabelecido expressamente no art.º 1.º da Proposta de Lei).

A segunda reserva prende-se com a diminuição da moldura penal mínima abstrata do regime sancionatório penal (art.º 29.º) face ao que se encontra atualmente previsto nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11/2002, de 16.02.

Com efeito, o regime em vigor prevê uma moldura penal abstrata **de 3 a 5 anos** de prisão, enquanto a Proposta de Lei em análise dispõe no sentido da moldura penal abstrata passar a ser **até 5 anos de prisão** e, em decorrência, ter um **mínimo abstrato de 30 dias de prisão**.

A finalidade das medidas restritivas, relacionada fundamentalmente com exigências de cumprimento pelo Estado Português de obrigações a que se encontra vinculado no âmbito de Organizações Internacionais a que voluntariamente aderiu, bem como a gravidade da violação de tais medidas, incindível dos fenómenos graves e complexos que visam combater-se, constituem-se como fatores de ponderação obrigatória em sede de fixação das exigências punitivas.

Nesta ordem de considerações e linha de análise, não vislumbramos existirem razões que fundamentem ou alicercem a opção pelo limite mínimo de um mês de prisão.



Por fim, cumpre-nos salientar positivamente o facto da Proposta de Lei 70/XIII/2ª (GOV) abandonar soluções contempladas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 11/2002, de 16.02, uma vez que as mesmas já se encontram consagradas no ordenamento jurídico nacional, seja no Código de Processo Penal (art.º 228.º quanto ao arresto preventivo), seja no regime legal resultante da Lei n.º 25/2008, de 05.06 (Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo).

Lisboa, 11 de julho de 2017